



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.541 - RS
(2013/0394761-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES
LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ARALDI
ADVOGADO : CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
INTERES. : A S ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

EMENTA

**AGRAVO INTERNO - AGRADO - CONTRATO - RESOLUÇÃO
- INDENIZAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - FUNDAMENTO
INATACADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3 - Dissídio jurisprudencial que não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.541 - RS
(2013/0394761-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES
LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ARALDI
ADVOGADO : CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
INTERES. : A S ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA, contra a decisão de fls. 358/361 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que há omissão acerca das alegações de comprovação de fraude à execução, de ilegitimidade passiva e de aplicação do princípio da boa-fé dos contratos. Aduz que as Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/STF não se aplicam ao caso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.541 - RS
(2013/0394761-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 358/361) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des. MYLENE MARIA MICHEL, assim ementado (e-STJ fls. 225):

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E DE NULIDADE DE CHEQUES. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE BENS. JULGAMENTO CONJUNTO.

- Legitimidade da pessoa física que, em nome próprio, figura no contrato como promitente-vendedora e que é sócia majoritária e gerente da sociedade comercial cujo ativo foi objeto da negociação. Circunstâncias do caso determinantes em tal sentido, dada a perfeita ciência e anuência da compradora quanto à qualidade da outra contratante, atentando-se para o princípio da boa fé norteadora dos contratos desde a sua formação.

- Cerceamento de defesa e probatório não configurados. Da decisão que indeferiu o adiamento da audiência por alegada impossibilidade de comparecimento da apelante e considerou preclusa a prova oral que deveria ser produzida independentemente de intimação, não houve a interposição de recurso.

- Ausência de demonstração da exceção de contrato não cumprido. A insistência na caracterização da fraude à execução não se coaduna com a tese do inadimplemento do contrato entretido entre as partes. Exame dos elementos de convicção do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-Dano moral não caracterizado. Neste ponto, necessário consignar que ambas as partes concorreram para o imbróglio negocial.

PREFACIAIS REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 252/255) foram rejeitados (e-STJ fls. 257/261).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 6º, 267, IV, 535, e 593, II, do Código de Processo Civil, 421 e 422, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Alega ilegitimidade ativa da recorrida Salete pois ela "pretende, desde o início, através da ação acima referida o cumprimento do instrumento relativo à venda dos ativos físicos da empresa A.S Assistência Odontológica Ltda., portanto, pleiteando em nome próprio direito alheio, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física" (e-STJ fls. 271). Afirma que "a recorrida Salete escondeu da recorrente as diversas execuções fiscais e trabalhistas anteriormente referidas, bem como as ilegalidades apontadas pela ANS convênios firmados pela recorrida, na verdade, o que realmente a recorrida Salete queria era ludibriar a recorrente dizendo ser um negócio rentável, omitindo suas dívidas, para que a recorrente pagasse por seus débitos". (e-STJ fls. 277). Assevera que está "demonstrada a fraude à execução, bem como a ilicitude dos atos da autora no vender todos os ativos da empresa recorrida" (e-STJ fls. 278). Afirma que as recorridas não agiram de boa-fé na execução do contrato.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 301/303), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 305/312), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

7.- No que tange à alegação de ilegitimidade ativa e de ausência de boa-fé na execução do contrato, anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

8.- Quanto à fraude à execução, anote-se que a recorrente não infirmou o seguinte fundamento do acórdão (e-STJ fls. 237):

(...) A insolvência da sociedade empresária de titularidade de Salete e de sua irmã Odila, e a possibilidade de alegação de fraude à execução por parte de seus credores, não possuem o condão de invalidar o contrato firmado entre as partes; afinal a caracterização do negócio como ato de fraude à execução é questão passível de ser suscitada pelos terceiros detentores do crédito, a ser eventualmente objeto de discussão em execução ou em eventual ação anulatória.

Quanto a este ponto que fundamentou o acórdão, a recorrente não cuidou de rebatê-lo. Assim, não foram impugnados especificamente os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja a incidência do óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

9.- Por fim, no que tange ao dissídio, anote-se que não se configurou a divergência jurisprudencial, porquanto ausente a identidade ou semelhança dos casos confrontados, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394761-3

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 440.541 / RS

Números Origem: 001/1.08.0294313-0 00110802943130 00901203120138217000 04392533720118217000
10802943130 110802943130 4392533720118217000 70045064599 70053654935
70053661229 70054505813 901203120138217000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES
ADVOGADA : LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ARALDI
ADVOGADO : CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
INTERES. : A S ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN ALICE RIBEIRO ISOLA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BRAVO CASSALES
LUIZA PENIZA BRAVO CASSALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ARALDI
ADVOGADO : CRISPIM GRACIA E OUTRO(S)
INTERES. : A S ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.